

PL 0494/2004

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal assim determina e o Código Tributário Nacional (Lei Complementar) também o prevê:

Art. 150 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

Vale salientar que, no obstante a juridicidade completa e integral do texto constitucional no que tange à imunidade em foco, desnecessária a sua complementação por legislação de hierarquia inferior, incumbe atentar para a recepção por parte da atual Carta Política da lei 3.193 de 04 de julho de 1957, que cuida da matéria relativa à isenção (sic) de imposto sobre templos de qualquer culto, bens e serviços de partidos políticos, instituições de educação e assistência social. Fora de hesitação, permanece ela plenamente aplicável na ordem jurídica vigente. A impropriedade terminológica de nomear como "isenção" o que é imunidade não importa, pois a Constituição conferiu a estas espécies de pessoa jurídica liberação de quaisquer impostos, definindo-o como imunidade, o que faz notar que um só fenômeno foi denominado com duas palavras. O legislador ordinário apenas trocou os nomes.

Não se há de bradar contra tal dispositivo, nem pôr em dúvida sua constitucionalidade, sob a pífia alegativa de que a Constituição ou o CTN nada falam a respeito. Celso Ribeiro Bastos, em erudito estudo publicado na "Revista de Direito Tributário", número 5, ed. RT, p. 223, intitulado "Imunidade dos Templos", fulmina impiedosamente tal falácia:

"Esta cláusula já era expressamente prevista pela Constituição de 1946. Ainda assim, queremos parecer que a regulamentação deva ser cumprida, uma vez que se compreende dentro da própria expressão "templos de qualquer culto". (Grifei).

O comando legal já se encontra implicitamente contido na imunidade constitucionalmente versada.

Face ao exposto, é submetido à apreciação desta Colenda Câmara, o presente projeto de lei que objetiva a alteração da lei 13.477, de 30 de dezembro de 2002.

Assim sendo, pela sua alta relevância social, peço aos meus Nobres Pares, Vereadores desta Câmara, a aprovação desta iniciativa.

CARLOS APOLITARIO
VEREADOR